

TERMO DE JUSTIFICATIVA nº 021/2023 – CLC/DPE-PI

Processos SEI nº: 00303.005244/2023-79

Objeto: Contratação da empresa Goshme Soluções Para a Internet LTDA, para prestação do serviço de acesso à Plataforma Jurídica de Pesquisas online JusBrasil PRO juntamente com o serviço Doutrina com a modalidade Pesquisa Avançada, com foco em repositórios de jurisprudências dos principais tribunais do Brasil e possibilidade de copiar, de forma ilimitada, ementas para citação de jurisprudências disponíveis na plataforma, com 120 acessos simultâneos através de usuário e senha, como medida fundamental à melhor execução dos serviços, com disponibilidade de acesso aos defensores da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Pretensa Contratada: Goshme Soluções Para a Internet LTDA (JusBrasil)

Valor Estimado: R\$ 55.360,80 (Cinquenta e cinco mil trezentos e sessenta reais e oitenta centavos).

Possibilidade Legal: Inexigibilidade de Licitação nº 004/2023, Artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

I. DO RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe a esta Comissão para análise das condições propostas para contratação do serviço acima mencionado, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei Federal nº 8.666/93, que deverá ser submetido à análise jurídica da modalidade e cláusulas contratuais pela Assessoria Jurídica deste órgão e posterior ratificação da autoridade superior ordenadora da despesa.

Conforme o Memorando nº 095/2023 (9412818), expedido pela Diretoria Administrativa – DADM, fora solicitada autorização para abertura de procedimento de Inexigibilidade de Licitação para contratação de pessoa jurídica a fim de prestar o serviço de acesso à Plataforma Jurídica de Pesquisas online JusBrasil PRO juntamente com o serviço Doutrina com a modalidade Pesquisa Avançada, com foco em repositórios de jurisprudências dos principais tribunais do Brasil e possibilidade de copiar, de forma ilimitada, ementas para citação de jurisprudências disponíveis na plataforma, com 120 acessos simultâneos através de usuário e senha, como medida fundamental à melhor execução dos serviços, com disponibilidade de acesso aos defensores da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Na Justificativa (9414481) apresentada pela DADM constam os motivos pelos quais a presente contratação é necessária no âmbito desta Defensoria, elencando-se que:

(...) Nesse sentido, a aquisição de um serviço de busca de jurisprudência com abrangência nacional (em diversos Tribunais do país) como medida fundamental à melhor execução dos serviços, com disponibilidade de acesso aos defensores e aos servidores que exercem funções de assessoria jurídica, a fim de possibilitar aos seus usuários o acesso as decisões diversificadas concernente com a atualização das decisões judiciais.

Frisa-se que o serviço é imprescindível e indispensável para o cotidiano burocrático da administração pública, uma vez que auxilia os defensores públicos e servidores na pesquisa de jurisprudência para elaboração de peças judiciais, acarretando assim, uma efetividade maior na prestação do serviço público.

Com o fito de corroborar tais informações, foram juntados aos autos notas de empenho e contratos firmados entre a pretensa Contratada e outros órgãos da Administração Pública (9588511) (9705343). Com efeito, a Diretoria Administrativa apresentou uma tabela comparativa (9698724) dos preços elencados nestes documentos, para demonstrar que o preço a ser contratado é condizente com o praticado pelo mercado por esta empresa.

Assim, por se tratar de empresa que melhor atenda a prestação de serviço de pesquisa avançada de jurisprudência, há a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, conforme o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda constam nos autos a autorização da abertura do procedimento pela Defensora Pública Geral (9605006), o Termo de Referência readequado (9699218), assim como a aprovação do Termo de Referência readequado (9720544), as certidões de regularidade e os documentos da empresa, bem como a proposta da prestação do serviço em questão (9588511), com o valor de R\$ 55.360,80 (Cinquenta e cinco mil trezentos e sessenta reais e oitenta centavos), em favor da pretensa Contratada, Goshme Soluções Para a Internet LTDA (JusBrasil).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

II.I – DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por lei e, nesse sentido, o principal fundamento que preza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado e, assim, determina que as obras, os serviços, as compras e as alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, assim como para obter a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifo nosso).

Com o fito de regulamentar o exercício dessa atividade foi criada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, comumente denominada de Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em consonância ao comando constitucional, o art. 2º da precitada lei delinea que:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas

com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.**” (Grifo nosso).

Nota-se que o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Contudo, o legislador previu situações em que o procedimento licitatório poderia ser dispensado ou inexigível, permitindo-se, dessa forma, a contratação direta de produtos e serviços, respeitados os requisitos legais. São as chamadas contratações diretas, as quais podem ser efetivadas por meio da modalidade de dispensa ou por inexigibilidade de licitação, insertas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, o presente Termo de Justificativa tem por finalidade esmiuçar o caso de inexigibilidade de licitação para contratação de empresa a fim de prestar o serviço de acesso à Plataforma Jurídica de Pesquisas online JusBrasil PRO juntamente com o serviço Doutrina com a modalidade Pesquisa Avançada.

Como citado anteriormente, dentre as ressalvas permitidas pelo texto constitucional, a Lei nº 8.666/93 elencou, como não poderia deixar de ser, a inexigibilidade de licitação, isto é, a hipótese em que a realização de licitação é impossível por não ser viável a estipulação de critérios objetivos para julgamento de propostas dos eventuais interessados em contratar com a Administração Pública. Portanto, a contratação direta torna-se medida imprescindível diante de um procedimento licitatório logicamente impossível, a partir de uma inviabilidade de competição.

Neste contexto, a legislação prescreveu algumas hipóteses de inexigibilidade de contratação, por meio do dispositivo citado abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Do cotejo do dispositivo, pode-se inferir que o legislador optou por lecionar apenas alguns casos de inexigibilidade, sem exaurir todos as hipóteses que subsidiariam a contratação direta em estudo, considerando que se adotou a expressão “em especial”. É certo que o rol do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 é meramente exemplificativo, admitindo assim a ocorrência de outras situações além das indicadas, quando a competição se demonstrar inviável.

Isto posto, o caput do art. 25 possui uma função normativa autônoma, haja vista a possibilidade de fundamentar a contratação tão somente nele, não exigindo o enquadramento normativo nos incisos do referido artigo. É este o entendimento do autor Marçal Justen Filho quando aduz que “Configurando-se a inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo”¹

No presente caso, temos a hipótese de contratação de empresa conforme inteligência do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, uma vez que se configura a inviabilidade da competição, tendo em vista que a empresa Goshme Soluções Para a Internet LTDA (JusBrasil) realiza a prestação do serviço de acesso à Plataforma Jurídica de Pesquisas online JusBrasil PRO juntamente com o serviço Doutrina com a modalidade Pesquisa Avançada, com foco em repositórios de jurisprudências dos principais tribunais do Brasil e possibilidade de copiar, de forma ilimitada, ementas para citação de jurisprudências disponíveis na plataforma, de forma sistematizada e diferenciada.

É importante destacar que, embora existam outras plataformas de pesquisa online de jurisprudência, a pretensa contratada oferece outros serviços e funcionalidades que se diferencia entre as empresas, dos quais “contribuem para torná-la completa e muito útil na realização pesquisas jurídicas e realização de peças, sendo a principal empresa do mercado, inclusive sendo referência, na prestação desse tipo de serviço nacionalmente”, conforme analisa o item 4 do Termo de Referência (9699218).

Nesse caso, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não é possível definir critérios objetivos para escolha da melhor proposta entre empresas que ofereçam o

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 483.

serviço supracitado. A empresa Goshme Soluções Para a Internet LTDA (JusBrasil) torna-se a mais adequada para o completo funcionamento do serviço por dispor das funcionalidades levantadas na Justificativa (9414481), da Diretoria Administrativa, citadas abaixo:

A plataforma oferece um acervo mais completo de Jurisprudência: cópias ilimitadas de decisões, acórdãos e ementas já formatadas e prontas para utilizar nas peças jurídicas. Além de possibilitar copiar, oferece a função de download dos documentos anexos. São mais de 560 sistemas de tribunais e 40 milhões de ementas a disposição.

Além disso, possui busca em Diários Oficiais: contém todas as publicações relacionadas aos Diários da União, dos Estados e dos Municípios. São 363 diários oficiais disponíveis para pesquisar, navegar pelas páginas e realizar o download.

A ferramenta traz a possibilidade de copiar, de forma ilimitada, ementas para citação de jurisprudências disponíveis na plataforma que são publicadas pelos principais tribunais do país. Sendo possível, também, fazer downloads, em formato pdf, dos diários oficiais de justiça que estão disponíveis dentro da plataforma.

Oferece recurso para monitorar termos inclusos nos Diários Oficiais podendo o usuário monitorar nome de pessoa ou empresa, nome de advogado, número da OAB, número de processo, nome ou número da legislação ou, ainda, qualquer outro termo ou expressão que faça referência a temas e/ou assuntos diversos.

Dito isso, não restam dúvidas quanto à referência da empresa na plataforma de pesquisa de jurisprudência, em maior abrangência de serviço, tendo em vista que detém contratos administrativos com outras instituições, como o Ministério Público do Estado do Piauí e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (documento - 9588511).

Desta feita, a escolha da empresa Goshme Soluções Para a Internet LTDA (JusBrasil) é totalmente adequada, pois se enquadra perfeitamente nas necessidades dos serviços que se pretende contratar pela Defensoria Pública do Estado Piauí.

II.II – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

É oportuno consignar que a Lei nº 8.666/93, no inciso III do parágrafo único do art. 26, determina a apresentação de justificativa de preço nos processos de dispensa e inexigibilidade, quando couber.

Quanto aos contratos oriundos de inexigibilidade, a AGU segue o entendimento de que a compatibilidade do preço pode ser comprovada pelos contratos anteriores ou notas de empenho firmadas pela futura contratada com outros órgãos da Administração Pública ou particulares. Segue abaixo a jurisprudência sobre o tema:

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS. (Orientação Normativa nº 17 da Advocacia Geral da União).

Nessa conjuntura, a Instrução Normativa nº 73/2020 ao dispor sobre a justificativa de preço no caso de inexigibilidade de licitação, define o que se segue:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso. (Grifo nosso).

No caso em comento, o valor estimado do contrato corresponde a **R\$ 55.360,80 (Cinquenta e cinco mil trezentos e sessenta reais e oitenta centavos)** e para justificar o preço da contratação a ser realizada e atestar que o valor corresponde ao preço de mercado, foram anexadas aos autos notas de empenho e contratos (9588511 e 9705343) prestados pela empresa aos seguintes órgãos públicos: Procuradoria Regional do Trabalho 9º Região – PR, Defensoria Pública do Estado do Acre, Ministério Público do Estado do Piauí e Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Importante ressaltar a tabela de preços (9698724) anexada aos autos, na qual compara os preços realizados pela empresa nos órgãos públicos mencionados, para inferir que o montante a ser pago nesta possível contratação encontra-se condizente com o mercado.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade da Defensoria Pública do Estado do Piauí proceder à contratação direta nos termos do artigo 25, caput, da Lei 8.666/1993, por existir inviabilidade de competição e pelo objeto do contrato estar alinhado aos requisitos legais.



Além disso, o preço proposto é compatível com o praticado no mercado, devendo o administrador público manter todas as cautelas ao decidir pela contratação direta.

Encaminham-se os presentes autos para o setor jurídico.

Eis a Justificativa, Salvo Melhor Entendimento.

Teresina (PI), 31 de outubro de 2023.

BIANCA PEREIRA DE SOUZA:04592893301
Assinado digitalmente por BIANCA PEREIRA DE SOUZA:04592893301
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=presencial, OU=09833105000157, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARATIPI, OU=RFB e-CPF A3, CN=BIANCA PEREIRA DE SOUZA:04592893301
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: 1411.Bianca
Data: 2023.10.31 09:24:46-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

Bianca Pereira de Souza
Coordenadora da CPL/CLC DPE/PI

Aprovado por:

Carla Yáscar Bento Feitosa Belchior
Defensora Pública Geral do Estado do Piauí